



Acórdão 01336/2020-4 - Plenário

Processos: 15203/2019-7, 06615/2018-3

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Interessado: ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA, EVILASIO DE ANGELO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

**PEDIDO DE REEXAME – CONHECER – ERROR IN
PROCEDENDO – AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO
MINISTERIAL DE MÉRITO – DECLARAR NULIDADE
DA DECISÃO 1160/2019-9 – RESTABELECE
DEVIDO PROCESSO LEGAL - DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

**O RELATOR EXMO. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA
LOVATTI:**

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, por intermédio de seu Procurador Luciano Vieira, em face da Decisão 01160/2019-9 - Primeira Câmara, nos autos do Processo TC 6615/2018-3, de relatoria do Conselheiro Substituto Marco Antônio da Silva, que decidiu pelo Registro da Portaria 131/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, concessora de aposentadoria à Sra. Rosana de Oliveira Barbosa nos seguintes termos:

[...]

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Registrar a Portaria 131/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. **Rosana de Oliveira Barbosa**, a partir de **30/5/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 1.070,44**.

2. Por unanimidade.

3. Data da Sessão: 19/06/2019-19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

O Ministério Público de Contas argumenta que a decisão de registro na concessão do ato de aposentadoria estabelece conflito lógico/temporal/legal porque se realizou quando não ainda pendente de apreciação o Edital de Concurso nº 0001/2003 e do ato de admissão da servidora, incorrendo em *error in iudicando* demonstrando nas seguintes razões, *verbis*:

Com efeito, a nomeação da servidora decorreu do edital de concurso público n. 0001/2003 de 19 de setembro de 2003, realizado posteriormente à edição da Resolução TC n. 186 de 27 de maio de 2003, que regulamentava a remessa dos atos pessoal ao Tribunal de Contas, conforme segue:

Art. 1º. A apreciação pelo Tribunal de Contas, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos em comissão, na administração pública direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações por eles instituídas e mantidas, bem como, dos demais Poderes e do Ministério Público; de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório, será realizada na forma desta Resolução. (Grifo nosso)

Consignou-se no Parecer Ministerial n. 00242/2019-1, exarado nos autos do processo TC6615/2018, que a análise da legalidade dos atos de admissão, aposentadorias, reformas e pensões pelo Tribunal de Contas é imprescindível desde a promulgação do texto constitucional, consoante dispõe o dispositivo 71, inciso III, da CF/88.

Assim, os Tribunais de Contas devem atuar, preventivamente, no sentido de se garantir a legalidade de tais atos, evitando-se o dispêndio irregular de recursos públicos.

Consoante princípio da legalidade, a Administração Pública deve ser exercida em conformidade com a lei, os atos administrativos não podem exceder nem tão pouco se omitir à norma legal.

O referido princípio está disposto no art. 37 da CF/88, segundo o qual "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Sua adoção se faz necessária para fortalecer o cumprimento do dever legal e de outros princípios, proporcionando segurança jurídica, proteção e confiança e sua aplicabilidade é medida que se impõe por decorrência da ordem constitucional instaurada e do Estado Democrático de Direito.

Destarte, após a Constituição de 1988, impõe-se ao Tribunal de Contas o dever se examinar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, não podendo se eximir do exercício desse poder-dever.

Assim, é nulo de pleno direito a norma inserta no § 3º do art. 14 da IN 31/2014, uma vez que implica em renúncia de competência dessa Corte de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantir a preservação dos ditames do concurso público e, conforme já salientado, para se evitar dispêndios públicos indevidos. Ademais, essa Corte de Contas aprovou a Súmula n. 004/2019-1, que somente afasta a análise dos atos de admissões decorrentes de concursos públicos realizados em períodos anteriores à vigência da Resolução TC n. 186/2003.

Vê-se:

A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não induz à anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário. (Acórdão 00553/2019-7, do Processo TC-02617/2019-3).

Destaca-se, ainda, que esse Tribunal de Contas já determinou ser necessário o retorno de processos ao órgão de origem para submissão à análise do edital e do ato de admissão ou o envio desses processos à corte nos seguintes processos: TC-4201/2017, TC-0148/2017, TC-6652/2017 e TC-2347/2017 e, também, no processo TC- 3226/2016, consoante Decisão Monocrática TC-00124/2019-1, verbis:

Considerando a Instrução Técnica Preliminar 840/2018 do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal - NRP, fls. 271/274, **que pugnou pela devolução dos autos ao órgão de origem para que encaminhe a este Tribunal o Processo relativo ao Edital de Concurso Público nº 001/2003/SESA, juntamente com os demais processos individuais de admissão decorrentes do referido concurso,** nos termos da Instrução Normativa TC 38/2016, para análise nos termos regimentais. (g.n)

Considerando a Manifestação do Ministério Público de Contas 0005/2019-5, da lavra do Ilustre Procurador de Contas, Dr. Luciano Vieira.

Considerando que as admissões de servidores efetivos pelas Administrações Municipais e Estadual estão sujeitas a apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme expressa disposição inscrita no Art. 71, IV da Constituição Estadual e Art. 1º, V da Lei nº 621/2012; (g.n)

DECIDO, nos termos do artigo 63, inciso III da LC 621/12, pela NOTIFICAÇÃO do Prefeito do município da Serra, para que, no prazo previsto no parágrafo único do art. 34 da IN 38/2016, com nova redação dada pela IN 045/2018 (prazo: 30 de abril de 2019), **encaminhe a este Tribunal de Contas o Processo relativo ao Edital de Concurso nº 001/2003/SESA, bem como o processo individual da interessada, juntamente com os demais processos individuais de admissão, para instrução e apreciação, nos moldes preconizados na IN TC 38/2016, para posterior apreciação dos presentes autos. (g.n)**

Dessa forma, resta claro, conforme já sumulado por esse egrégio Tribunal de Contas, que a análise de edital do concurso e do ato de admissão da servidora é condição necessária para posterior exame do ato de concessão de aposentadoria voluntária, não se podendo prescindir de tais formalidades em relação às admissões ocorridas após o advento da Resolução TC n. 186/03.

Aferida a tempestividade e vislumbrando-se a presença dos requisitos de admissibilidade, e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, prolatou-se a Decisão Monocrática 905/2019-1, notificando-se Evilasio de Angelo – Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município da Serra- IPS, para que, caso quisesse, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentasse suas contrarrazões recursais, nos termos do art. 402, inc. I do RITCEES e, ainda, que o mesmo poderia exercer o direito de sustentação oral, nos termos do artigo 327 da Resolução nº 261/2013.

Apresentada contrarrazões, os autos são encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC para a devida análise e instrução (Despacho 57247/2019-1).

O NRC se manifesta por meio da Instrução Técnica de Recurso 00241/2020-1, propondo o não provimento do recurso interposto, e o faz nos seguintes termos, *verbis*:

*Analisando-se a fundamentação fática e jurídica presente na **Decisão TC-01160/2019-9 – 1ª Câmara**, que decidiu pelo **REGISTRO** da Portaria IPS nº 131/2018, à fl. 179, que concedeu aposentadoria à servidora em tela a partir de 30/5/2018, com proventos fixados em R\$ 1.070,44 (mil e setenta reais e quarenta e quatro centavos), **entende-se que a mesma ocorreu de forma correta.***

Inicialmente argumenta o MPC, ser nula de pleno direito a norma inserta no § 3º do art. 14 da IN 31/2014, uma vez que implica em renúncia de competência dessa Corte

de Contas, a qual deve ser exercitada em benefício da sociedade, notadamente para garantir a preservação dos ditames do concurso público e, conforme já salientado, para se evitar dispêndios públicos indevidos.

Ocorre que esta argumentação não é suficiente para afirmar que houve **error in iudicando** na Decisão objurgada.

Ora, a referida IN/TC 31/2014 foi elaborada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais considerando as disposições contidas nos artigos 70 e 71, inciso IV da Constituição Estadual, combinados com as disposições dos artigos 1º, inciso V, 116 a 120 da Lei Complementar nº 621/2012 e artigos 221 a 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (Resolução TC nº 261, de 04 de junho de 2013).

Considerou-se ainda em suas normas as disposições contidas na Constituição Federal, inclusive as regras contidas nas Emendas Constitucionais nº 20 de 1998, 41 de 2003, 47 de 2005 e 70 de 2012, referentes ao regime de previdência dos servidores públicos e as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem exigências a serem cumpridas pelos administradores públicos quanto ao limite dos gastos com pessoal.

Por fim, considerou-se em sua dicção a necessidade de atualizar e disciplinar os procedimentos, prazos e condições para o controle e para a remessa ao Tribunal de Contas dos atos inerentes a pessoal da administração pública.

Portanto, trata-se de uma norma com perfeita validade e vigor, devendo permanecer assim, até que uma outra norma a revogue inteira ou parcialmente, ou até que sobrevenha uma Decisão judicial ou administrativa que a retire de seu plano de validade.

Se o MPC considera ser nula de pleno direito a norma contida no art. 14, §3º, da IN/TC 31/2014, deve arguir essa possível nulidade na forma prevista em Lei, como por exemplo, no âmbito de nossa Corte, por meio do **Incidente de Inconstitucionalidade** e não por sua simples alegação, em sede de Pedido de Reexame.

Ademais analisando-se os documentos trazidos pelo Contrarrazoante em anexo as suas argumentações, observa-se que ele trouxe o todos os documentos que foram requeridos pelo recurso do MPC, senão vejamos:

Requeriu o MPC em sua petição de recurso:

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para anular a Decisão TC-01160/2019-9 - Primeira Câmara e determinar que processo seja baixado em diligência com o fim de que o órgão de origem encaminhe a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, que envie os procedimentos do ato de admissão e do edital de concurso para indispensável análise prévia ao exame do ato de aposentadoria.

O ato de admissão, foi juntado na pág. 78 do processo TC 15.203/2019-7, trata-se do Decreto Nº5191 de 22 de março de 2004. Já o edital de Concurso Público está presente às fls. 64 a 67, com o resultado final do certame anexado às fls. 68 a 74, e sua correspondente publicação no Diário Oficial do Estado do ES.

Assim, entende-se que ocorreu no presente caso a perda superveniente do objeto e por consequência do interesse recursal, tendo em vista que já foram atendidos todos os pedidos presentes neste Pedido de Reexame.

Nessa mesma linha de entendimento, Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha¹, verbis:

“O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição da ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo.”

Em face do todo o exposto, entende-se não haver elementos suficientes do ponto de visto técnico-jurídico, para ser reformada a Decisão vergastada.

4. CONCLUSÃO:

*Após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados neste Pedido de Reexame, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto, no que tange à reforma da Decisão TC-01160/2019-9 – 1ª Câmara, constante do Processo TC 06615/2018-3, em decorrência da ausência de elementos suficientes para modificar, do ponto de vista técnico-jurídico, o Registro da Portaria 131/2018, que concedeu aposentadoria à Sra. Rosana de Oliveira Barbosa, a partir de 30/5/2018, com proventos fixados no valor de R\$ 1.070,44, devendo, portanto, permanecer incólume.*

O Ministério Público de Contas se manifesta por meio do Parecer 3254/2020-3 da lavra do Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, reiterando todos os pedidos da inicial, destacando-se o seguinte, verbis:

Data venia à argumentação despendida na manifestação técnica acima referida, ela

¹ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 3. 7 ed., Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 51.

não logrou êxito em demonstrar a conformidade do julgado com a norma constitucional que exige o registro dos atos de concessão de aposentadorias pelo Tribunal de Contas, o que foi exaustivamente demonstrado na peça recursal. Ademais, a apresentação pelo instituto de providência de cópia do decreto de nomeação da servidora, do edital do concurso público e do resultado do certame, longe de indicar a perda superveniente do objeto do recurso, representa o próprio pedido deste e não esgota em si mesmo, devendo haver deliberação desta Corte sobre o registro do ato admissional e, caso concedido o registro, reexaminar o ato de aposentadoria, pois, conforme já dito, aquele é precedente necessário deste.

Posto isso, o Ministério Público de Contas, com fulcro arts. 152, inciso II, e 166 da LC n. 621/12, manifesta-se pelo CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO do recurso para determinar a anulação da Decisão TC-01160/2019-9 – 1ª Câmara e baixa dos autos à Unidade Técnica competente para exame dos documentos relativos à admissão da interessada para fins de registro e, na sequência, do respectivo ato de aposentadoria.

Após, vieram-me os autos.

II DA ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade do presente pedido de reexame foi realizada por este Relator por meio da Decisão Monocrática nº 0905/2019-1, diante da presença dos requisitos legais do recurso.

No que tange às contrarrazões apresentadas pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra/ES, o NRC observou que a Certidão 04834/2019-1 atesta que houve a devida notificação em 03/10/2019 e, assim, o prazo de 30 dias iniciou-se em 04/10/2019, findando-se em 04/11/2019.

Apresentadas contrarrazões em 01/11/2019, aquele núcleo constatou a tempestividade do documento apresentado e, em razão disso, entendeu pela sua admissibilidade a fim de ser regularmente processada junto ao presente Pedido de Reexame (ITR 00241/2020-1).

Em razão disso, também conheço as contrarrazões apresentadas.

III DA PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre salientar que a decisão recorrida teve origem nos autos do Processo TC 6615/2018-3, de relatoria do Conselheiro Substituto Marco Antônio da

Silva, que decidiu pelo Registro da Portaria 131/2018 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, concessora de aposentadoria à Sra. Rosana de Oliveira Barbosa a despeito da manifestação ministerial no sentido de se realizar diligência, conforme transcrição a seguir extraída do Parecer 00242/2019-1:

Posto isso, o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008 c/c art. 38, inciso IV, do RITCEES, requer sejam os autos baixados em diligência para que o órgão de origem encaminhe a decisão de registro do ato de admissão, ou inexistindo, envie o respectivo processo para a devida análise.

A expressão gramatical na formulação do pedido de diligência está fundamentada em dispositivos garantidores da missão de guarda da lei e fiscal de sua execução conferidas aos Procuradores do Ministério Público Especial de Contas, especificamente no requerer diligências que julgar necessárias, conforme o art. 3º, Inciso IV, da Lei Complementar 451/2008 e art. 38, inciso IV do Regimento Interno, condição inconfundível com aquela prevista no art. 3º, Inciso II, c/c art. 38, Inciso II daqueles diplomas legal e normativo, respectivamente, prescritiva da atribuição de emissão de parecer em todos os processos sujeitos à apreciação deste Tribunal.

Assim, ao decidir acerca do ato de aposentadoria sem a expressa manifestação do Ministério Público Especial de Contas acerca da denegação ou do registro do ato concessor do benefício previdenciário, violou-se etapa do processo prevista no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 621/2012, denotando a ocorrência de *error in procedendo*, configurada na inobservância ao devido processo legal e que alcança interesse de ordem pública apto a ensejar a nulidade absoluta do acórdão recorrido, impossibilitando a resolução de mérito diante da hipótese prevista no art. 485, inciso IV e § 3º do Código de Processo Civil c/c art. 70 da Lei Complementar 621/2012.

Ante todo o exposto, Proponho VOTO porque seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto - Relator

1. ACÓRDÃO TC-1336/2020 – PLENÁRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. CONHECER o presente Pedido de Reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas.

1.2. DECLARAR A NULIDADE da Decisão 01160/2019-9 - Primeira Câmara, prolatada nos autos do Processo TC 6615/2018-3, diante da ocorrência de *error in procedendo*, devolvendo o processo ao relator para decidir acerca do requerimento de diligência formulado pelo Ministério Público de Contas e em atenção à prática do devido processo legal.

1.3. À SGS para os impulsos necessários e comunicações processuais afeitas à matéria.

1.4. ARQUIVAR, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 12/11/2020 - 42ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões